

## JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA N. 360/2021

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos n. 5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento do valor devido à empresa:

**CM E SILVA COMERCIAL EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ n. 04.608.703/0001-58, no valor total de **R\$ 9.840,00 (nove mil, oitocentos e quarenta reais)**.

Tal valor é oriundo do **Pregão Presencial n. 008/2021** para suprir despesas com aquisição de materiais de proteção e segurança (EPI) para atender as necessidades das unidades de saúde do município.

Referente à Nota Fiscal Eletrônica, também detalhada a seguir da empresa:

<i>Nota de Liquidação</i>					<i>Nota Fiscal Eletrônica</i>	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
2021347	19065	1	30/08/2021	9.840,00	002.551	25/08/2021

Nestes termos, conforme consta no Termo de Referência da licitação n. 008/2021.

### **3. JUSTIFICATIVA:**

*Justifica-se a necessidade de adquirir EPI's para o abastecimento das unidades de saúde vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, como: Hospital de Retaguarda Waldo Machado Xavier, Hospital Municipal Andre Ala Filho, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), SAMU, Atenção Básica, Núcleo de Vigilância Epidemiológico (NVE), Farmácia Básica, CAPS II, CAPS AD e Melhor em Casa para o Fundo Municipal de Saúde de Caldas Novas, por um período de aproximadamente 12 meses, através da realização de Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que pelas características dos produtos há necessidade de contratações frequentes, e também levando em consideração as seguintes vantagens: agilidade das aquisições e/ou contratações; redução de custos, inexistência de grandes estoques; inexistência de desembolso financeiro para formação de estoques; desnecessidade de espaços físicos para estocagem.*

**O referido pagamento é para suprir despesas com aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI's para atender as necessidades dos servidores das unidades públicas de saúde do município de Caldas Novas.**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o coronavírus como uma pandemia, sendo, portanto, de suma importância aquisição de materiais/EPI'S, para os profissionais que laboram nas unidades de saúde.

Não obstante, como já mencionado alhures, o pagamento em questão é extremamente necessário, visando à saúde destes profissionais que necessitam dos respectivos equipamentos de proteção e minimizando o risco de contágio aos pacientes. O não pagamento poderá acarretar grande prejuízo à saúde destes profissionais que necessitam com urgência fazer uso do EPI.

Contudo, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica deste pagamento, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal n. 8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

*"Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**(...)" – grifo nosso*

A Constituição Federal brasileira dispõe que a saúde é direito social de todos e dever do Estado:

*"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a **SAÚDE**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 196. **A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

- I) *Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
- II) *Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.*
- III) *Participação da comunidade.*

*§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

*(...)" – grifo nosso*

No mesmo sentido trata nossa Constituição do Estado de Goiás, ao enfatizar que:

*"Art. 152- A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." – grifo nosso*

*"Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

A dignidade da pessoa humana pode impor o fornecimento de prestações materiais pelo Estado, que permitam uma existência autodeterminada, sem que a pessoa seja obrigada a viver em condições de penúria extrema, se veria involuntariamente transformada em mero objeto do acontecer estatal e, logo, com a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, é evidente o liame entre a dignidade humana e os direitos fundamentais.

*"Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III – a dignidade da pessoa humana."*

O Estado tem o poder e o dever de sistematizar a forma como devem ser observados os princípios a fim de garantir os direitos. É certo que o ente público tem obrigação de obedecer ao princípio da legalidade e respeitar a previsão orçamentária, mas é imprescindível, também, que as atividades estatais estejam vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo abster-se e ter condutas no sentido de efetivar e proteger a dignidade do indivíduo e da sociedade em geral.

A legislação e a decisão em sentido a proibir a alteração da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no **inverso, uma vez que os pagamentos a serem realizados visam atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada com o crescimento nos números de óbitos.**

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n. 8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de URGÊNCIA e para que não haja prejuízos aos profissionais da Rede do Sistema Único de Saúde que se encontram respaldados pela garantia jurisdicional.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontar vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde de Caldas Novas, 20 de setembro de 2021.

**EMMANUELA COELHO PEIXOTO**  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto n.1.107/2021

  
Emmanuela Coelho Peixoto  
Secretária de Saúde  
Decreto Nº 1107/2021